autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 542/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 493/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa**, **Chefe de Gabinete**, em 14/10/2021, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **051989356** e o código CRC **1D1B4F94**.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

CIDADE DE
SÃO PAULO
VERDE E
MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Parecer SVMA/CGPABI/DFS

Assunto: Projeto de Lei nº 493/2019

SEI nº: 6010.2021/0002488-2

1 Considerações iniciais

O presente trata de parecer técnico acerca do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei n° 493/2019 de autoria do Vereador Aurélio Nomura no que concerne às questões relativas à fauna silvestre.

Versa o PL sobre a proibição da "manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo".

2 Da proposta

Pela análise da proposta e da justificativa apresentadas verifica-se que o que se pretende abarcar seria todo o grupo das aves, e não somente do subgrupo dos pássaros, e a abolição do seu cativeiro, e não somente das gaiolas. Se é este o objetivo, entende-se que uma adequação dos termos utilizados bem como a colocação das definições e das exceções seriam importantes para garantir a efetividade da proposta.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Trata de tema de relevante interesse que cuida da proibição desta prática de manter em cativeiro espécies cuja natureza primordial é voar e que não deveria mais ter lugar no estado atual evolutivo da nossa sociedade. Há que se considerar que privar o animal de sua liberdade fere princípios éticos e atende mais às necessidades comerciais e psicológicas do tutor do que as do animal em si.

3 Sugestões de adequações

A seguir apresenta-se algumas considerações que julga-se, do ponto de vista técnico, haver necessidade de adequação para garantir a efetividade do que se pretende. As informações e comentários técnicos estão em formatação padrão e o texto original do substitutivo ao projeto de lei está grifado em **negrito**.

SUBSTITUTIVO No DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI No 0493/19

Proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.

Pássaros é a denominação que se dá a somente um dos subgrupos das Aves, a Ordem Passeriformes. Junto aos Passeriformes, ocorrem no Brasil outras 32 Ordens que compõem a Classe Aves, totalizando 1.971 espécies entre residentes, migrantes reprodutivos, visitantes e vagantes no país

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

(Pacheco *et al*., 2021)[1]. Portanto, do ponto de vista técnico, o mais correto seria o uso do termo Aves para se referir a todas as espécies deste grupo de animais. Sugere-se também explicitar e definir quais animais e de quais condições de vida estes serão protegidos.

Ainda, conforme entendido, o objetivo seria a proibição da manutenção em condição de cativeiro das aves e não somente em gaiolas. Tendo em vista que o termo pode abrir margem de interpretação e ser reduzido a somente uma condição específica de manter o animal cativo, sugere-se o uso do termo cativeiro no lugar de gaiolas, pois alcançaria toda a condição de posse do animal e não somente quanto ao seu local da manutenção e diminuindo assim a margem de interpretação.

Entende-se ademais que a proibição de somente a manutenção em cativeiro não seria capaz de extinguir a prática de manter as aves cativas, sendo importante também a proibição das demais práticas que contribuem para este fim, como a comercialização, a reprodução para fins comerciais, a exposição e a posse.

Sugere-se a redação com o seguinte:

> “Proíbe a comercialização, a exposição, a posse e a manutenção em cativeiro das aves nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas e prevê ações do Poder Público em favor da fauna

[1] PACHECO, J. F. *et al.* Annotated checklist of the birds of Brazil by the Brazilian Ornithological Records Committee. Second edition. **Ornithol. Res.**, v. 29, n. 2, p. 94-105, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s43388-021-00058-x. Acesso em: 30 ago. 2021.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho.
Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se aplica aos viveiros devidamente licenciados pela autoridade competente.

Conforme explicitado nos comentários da ementa, sugere-se a adequação dos termos e a ampliação da proibição para a condição de cativeiro e das ações que contribuem para o seu resultado, seguida das definições dos termos e das exceções, como por exemplo as criações das aves domésticas e seus subprodutos para consumo humano e animal. Há de se avaliar se o legislador pretende também incluí-las em sua proibição.

Segue sugestão de redação:

"Artigo 1º Ficam proibidas a venda, a exposição, a criação para fins comerciais, a posse e a manutenção em cativeiro de qualquer espécie de aves, nativa ou exótica, silvestre ou doméstica.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto desta lei as espécies de aves domésticas criadas e fornecidas para alimentação humana e animal, cuja lista será objeto de regulamentação, e os empreendimentos da fauna silvestre devidamente cadastrados para fins conservacionistas e de pesquisa, nos termos das regulamentações federais e estaduais, a saber: os centros de triagem de fauna silvestre, centros de reabilitação da fauna silvestre nativa, criadouros científicos para fins de conservação, criadouros científicos para fins de pesquisa, mantenedores de

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

fauna silvestre, e os jardins zoológicos.

Sugere-se também que a Lei contenha as definições dos termos técnicos para podendo ser utilizadas como referências ordenamentos já existentes. As regras de funcionamento dos empreendimentos de fauna silvestre se encontram normatizados em âmbito federal (Instruções Normativas IBAMA nºs 04/2002 e 07/2015) e estadual (Resolução SMA nº 73/2008 e normas correlatas), sendo o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o ente responsável pelo licenciamento e fiscalização.

Entende-se interessante a definição dos seguintes termos:

I. Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

II. Fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III. Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

IV. Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

V. Centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

VI. Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

VII. Criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VIII. Criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

IX. Mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

X. Jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais."

Art. 2o O Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes, empreenderá ações para impedir a destruição, perseguição, caça, aprisionamento ou utilização de espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no Município de São Paulo.

Art. 3o Em caso de descumprimento da proibição estabelecida nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 29 da Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:
I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
II - na segunda autuação, multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
III - na terceira autuação, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.
§ 1o Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa ao acusado da infração, antes da imposição definitiva da multa.
§ 2o O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.
Art. 4o As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Entende-se importante prever que haverá regulamentação pelo poder executivo tendo em vista que há previsão de multas, a necessidade do envolvimento de diferentes Secretarias Municipais pelas diferentes competências legais de fiscalização e regulamentação, da proposta da existência de exceções e da necessidade de regulamentar como se darão as adequações pelos produtores, comerciantes e tutores dos animais já existentes em situação cativa.

4 Considerações Finais

Aves são animais dotados de asas, algumas espécies são capazes de se deslocarem por centenas de quilômetros, cruzando divisas, continentes e oceanos. São voando que cumprem o seu papel evolutivo, de sobrevivência e de reprodução. São animais em sua maioria sociais que dependem do convívio com outros indivíduos da mesma espécie para se desenvolverem integralmente.

O confinamento de uma ave em gaiola ou cativeiro e a sua exploração para fins comerciais por si só já é uma prática abusiva. Quando se adiciona os riscos de disseminação de doenças zoonóticas, as condições de maus-tratos em que muitas são submetidas pela atividade do tráfico ilegal, pelos criadouros comerciais e pessoas físicas que por nao possuírem condições ou por desconhecimento, não oferecem as condições sanitárias, nutricionais e sociais adequadas, somadas às condições de confinamento e isolamento a que estarão submetidas a sua vida toda ou de mutilação para impedir que voem, entende-se que trata de tema que merece atenção e discussão mais ampla.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

CIDADE DE
SÃO PAULO
VERDE E
MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Com base nas considerações e comentários técnicos emitidos, sugere-se as adequações dos termos técnicos e da abrangência a que se pretende.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Biólª Sylvia Maria Matsuda
Analista de Meio Ambiente
SVMA/CGPABI/DFS

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão da Fauna Silvestre

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002488-2

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS Nº 051184046

São Paulo, 31 de agosto de 2021

SVMA/CGPABI

Sra. Coordenadora

Retorno o presente com a manifestação dos tecnicos desta Divisão, a qual acolho.

Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão Técnica
SVMA/CGPABI/DFS

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Laurito Summa**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 31/08/2021, às 14:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **051184046** e o código CRC **76A1F159**.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002488-2

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 051185354

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

SVMA/AJ
Sr. Procurador,

Em atendimento à solicitação sob SEI 050571715, encaminhamos o presente instruído com as informações prestadas pela Divisão da Fauna Silvestre-DFS (SEI's 051169894 e 051184046), a fim de subsidiar resposta à Assessoria Técnico-Legislativa III, da Casa Civil.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira**, **Coordenador(a) Geral**, em 31/08/2021, às 18:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **051185354** e o código CRC **D5D32335**.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

Manifestação SVMA/CGPABI Nº 051185354 (051988986) SEI 6010.2021/0002786-5 / pg. 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 493/2019, de autoria do Legislativo, que proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo. Manifestação jurídica.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 493/2019** (050508369), de autoria do legislativo, que visa a proibição da manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 050509645, o presente expediente administrativo fora encaminhado para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, responsável pela análise e manifestação, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos do texto proposto pela carta de lei em comento, precipuamente acerca da viabilidade de sua aprovação, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em resposta, foram exaradas manifestações dotadas de robustez técnica e comentários indispensáveis pela **Divisão da Fauna Silvestre- SVMA/CGPABI/DFS** em 051169805, com anuência da Direção em 051184046, devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- SVMA/CGPABI em 051185354.

Com a devida vênia, submetemo-nos a não reprodução de todo o manifestado pela SVMA/CGPABI/DFS com o receio de repisar e, eventualmente, deixar de reproduzir elementos técnicos vultosos e de suma importância, que merecem ser submetidos à apreciação e deliberação pela Superior Administração.

É o relato do essencial.

Inicialmente, há que se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa a proibição da manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho, e prevê ações do Poder Público em favor da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, no Município de São Paulo.

Neste espeque, passemos à análise jurídica do caso em comento, restringindo-nos às atribuições desta Pasta.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Assim, da leitura do art. 18, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 58.625/2019[2], que reorganizou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podemos verificar que é atribuída à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, através da sua Divisão da Fauna Silvestre- DFS, a promoção do manejo e proteção da vida silvestre do Município de São Paulo.

A proteção à fauna encontra normatização anterior à atual Constituição Federal de 1988, prevista em nosso ordenamento jurídico federal através da Lei nº 5.197/1967[3].

Em seu art. 1º a referida Lei federal afirma ser de propriedade do Estado os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

Em decorrência, o seu art. 25 aduz que cabe a União a fiscalização direta ou em convênio com os Estados e Municípios a aplicação das normas previstas na Lei 5.197/1967.

É irrefutável o dever do Estado na defesa e preservação das florestas, da fauna e da flora para a proteção jurídica do meio ambiente, neste sentido aduz o art. 225 da Carta Magna[4]:

> Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> [...]
>
> **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)**
>
> (grifos nossos)

Uma das grandes políticas públicas construídas no País é a **Política Nacional do Meio Ambiente**, prevista na Lei nº 6.938/1987[5], que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios dispostos no seu art. 2º.

Neste sentido, entende-se por recursos ambientais, dentre outros, a fauna silvestre, conforme art. 3º, inciso V:

> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> [...]

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

V - **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, **a fauna** e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988 garante aos Municípios a competência material comum com os Estados, Distrito Federal e a União para a proteção do meio ambiente e preservação das florestas, a flora e a fauna, conforme prevê o seu art. 23:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante a redação do inciso VI, do art. 24 da Carta Magna aduzir a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **fauna** e, portanto, haver aparente ausência de previsão constitucional quanto sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime sobre a possibilidade de os Municípios legislarem sobre matéria ambiental, conforme autorização do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por este ângulo, preleciona Terence Trennenpohl (2019, p.84-85)[6]:

[...]

Aos municípios, apesar de aparentarem a ausência de previsão

constitucional quanto à sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime em posicionar o meio ambiente no art. 30, I, II, VIII e IX, que trata,respectivamente, do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, no adequado ordenamento territorial e na proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Andreas Krell, em passagem de trabalho específico sobre o tema, destaca a importância do art. 30, I, da Constituição Federal, pois o conceito de interesse local lá estampado confere essa competência legislativa ao Município, inclusive na atribuição de responsabilidades pela prestação de serviços estatais.

Assim, ***não restam dúvidas de que todos, inclusive os Municípios, possuem competência constitucional tanto para legislar sobre meio ambiente quanto para praticar atividades administrativas, materiais, ligadas à proteção e preservação ambiental.***

(grifos nossos)

Neste diapasão, ainda que não restem dúvidas quanto a competência constitucional conferida ao municípios para legislar sobre meio ambiente e praticar ações administrativas quanto à temática de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dispomos abaixo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224[7], ocasião na qual estabeleceu que:

*1.**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado**, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).*

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

*6. **Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão**. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.*

[...] (RE 586224, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, a Lei Orgânica Paulistana também permite em seu art. 13, incisos I e II[8] que o Município de São Paulo legisle sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual,

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 5/1991)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Ainda na Lei Orgânica paulistana, o art. 180 aduz que o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Embora não vislumbremos óbices jurídicos ao prosseguimento da propositura em comento, a sua adequação é necessária para contemplação das sugestões exaradas pelo Núcleo de Biologia da Divisão da Fauna Silvestre- DFS em 051169805.

As sugestões feitas têm cunho essencialmente técnico e visam atender disposições normativas constantes nas legislações federais, estaduais e municipai, em especial as Instruções Normativas IBAMA nº 04/2002[9] e 07/2015[10], assim como em normais estaduais, conforme Resolução SMA nº 73/2008 e normas correlatas.

Ante a todo o exposto, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e deliberação das manifestações técnicas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS e SVMA/CGPABI, as quais acolhemos integralmente.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

RF nº 847,432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Ziroldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018 . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 58.625, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**. Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Disponível em http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019 . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[3] BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[4] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 de setembro de 2021.

[5] BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[6] Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[7] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO**. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039 . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[8] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990.** Lei Orgânica do Município. Disponível em http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990 . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[9] BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 4 DE 04 DE MARÇO DE 2002.** Dispõe sobre o registro de Jardins Zoológicos públicos ou privados. Disponível em http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=107849 . Acesso em 10 de setembro de 2021.

[10] BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA UBAMA Nº 07 DE 30 DE ABRIL DE 2015.** Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf Acesso em 10 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Ziroldo de Souza**, **Chefe de Assessoria Jurídica**, em 14/09/2021, às 15:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 14/09/2021, às 15:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **051794063** e o código CRC **C6DD7B2D**.

Matéria DOCREC-925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.

Manifestação SVMA/AJ Nº 051794063 (051989062) SEI 6010.2021/0002786-5 / pg. 14

atuado por Otávio de Carvalho Moreira em 14/10/2021 18:00:01.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002488-2

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 051794882

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 050509645, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações e sugestões de alterações ao teor do texto proposto exaradas por esta Pasta pela SVMA/CGPABI/DFS em 051169805, devidamente ratificada pela SVMA/CGPABI em 051184046 e 051185354, assim como a manifestação da Assessoria Jurídica em 051794063, **as quais acolho.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**, **Chefe de Gabinete**, em 14/09/2021, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **051794882** e o código CRC **1ACEE482**.

Matéria DOCREC 925/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 493/2019 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=329409.